



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Recurso nº : 136.803 – DE OFÍCIO
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado : MICHAEL HEBER MATEUS
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 102-46.676

NORMAS PROCESSUAIS – FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA – A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional – CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL – Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a interar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

Recurso nº : 136.803 – DE OFÍCIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

O presente processo fiscal foi instaurado em decorrência do Ofício nº 638/99, de 25/11/1999 (fl. 84), do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, destinada a apurar denúncias de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça (fl. 45).

Acompanham o referido ofício extratos bancários de 4 contas correntes e de uma conta de poupança, bem assim os documentos bancários constante da relação elaborada pela autoridade local (fls. 20/44).

No Relatório Final da CPI (fls. 46/81), são registrados, nos termos adiante transcritos, entre outros assuntos, fatos vinculados ao processo de concordata e falência da empresa ENCOL, entre os quais a confirmação da venda pelo recorrente, por R\$ 638.000,00, de 3.764 cabeças de gado que pertenceriam à ENCOL, recebidas em pagamento de seus honorários advocatícios, operação essa que é objeto, entre outras omissões de rendimentos, do lançamento de que trata o presente processo (fls. 70/72):

“Em depoimento à Polícia Federal, por ordem da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Sr. Micael Heber Mateus confirma a venda do gado, que teria sido realizada por seu irmão. (...)”

“Como se observa, o Sr. Micael Heber Mateus não explica satisfatoriamente o destino que deu ao dinheiro proveniente da venda do gado, limitando-se a afirmar que teria gasto com despesas pessoais e de seu escritório, afirmando que não adquiriu qualquer bem, móvel ou imóvel, com o dinheiro.

Ora, a falta de explicação do Sr. Micael Heber Mateus para o destino dado a quantia vultosa como essa, da ordem de mais de R\$500 mil, não convence ninguém.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

Efetivamente, o sumiço de tão grande quantia, em tão pouco espaço de tempo, sem que tenham sido adquiridos quaisquer bens móveis ou imóveis, como expressamente afirmado pelo Sr. Micael Heber Mateus em seu depoimento à Polícia Federal, não é admissível."

O Sr. Micael Heber Mateus forneceu a esta Comissão Parlamentar de Inquérito um cópia de trechos de extratos bancários das contas do Sr. Frederico de Carvalho Lopes e da Sra. Elza do Carmo Oliveira Lopes, nas quais teriam sido depositados os valores provenientes da venda do gado."

"O que há de certo até o momento é que o dinheiro da venda do gado foi para o controle do Sr. Micael Heber Mateus – conforme as declarações deste – e que este cidadão não consegue explicar satisfatoriamente o destino que deu ao dinheiro."

O depoimento do Sr. Micael Heber Mateus na Polícia Federal citado no Relatório Final da CPI, onde teve parte dele transcrita (fl. 71), encontra-se às 13/19, do qual se extrai os trechos abaixo que tratam da referida venda de gado, por se tratar de um dos itens objeto do lançamento:

*"**QUE**, quanto ao contrato para o pedido de concordata, referido documento foi assinado entre o Dr. SÉRGIO MELO e o Dr. PEDRO PAULO; **QUE**, no entanto havia um contrato verbal entre o depoente, o Dr. NEIRON CRUVINEL e o Dr. SÉRGIO MELO, cabendo a todos a execução do serviço, ou seja, o acompanhamento da concordata com a conseqüente divisão dos honorários de dez milhões em três partes iguais; (...) **QUE**, em relação ao contrato de dez milhões de reais, no qual teria uma participação equivalente a um terço, somando dois milhões e quinhentos reais, líquido, afirma ter recebido seiscentos e trinta e oito mil reais bruto; **QUE**, este dinheiro foi proveniente da venda de três mil e setecentos e quinze cabeças de gado de propriedade de empresas coligadas da ENCOL, não sabendo especificar quais as empresas coligadas exatamente seriam proprietárias do gado, tendo conhecimento de que entre as empresas coligadas figuram INAJAPORÁ, PARAGARÇAS, SAN DIEGO e NORTAN; **QUE**, esse gado lhe foi entregue pelo Dr. SÉRGIO MELO, sendo materializada a operação através de uma procuração pública que este advogado passou para o irmão do depoente, LOURIVAL DENNY MATEUS; **QUE**, seu irmão LOURIVAL buscou esse gado em uma fazenda localizada em Redenção/PA, sendo que ficou também responsável por sua comercialização; **QUE**, esse gado foi entregue a seu irmão, na referida fazenda, por seu administrador, Sr. ALVITO, lembrando o depoente que referida pessoa não permitiria a saída do gado sem que houvesse autorização do Sr. PEDRO PAULO; **QUE**, seu irmão efetuou a comercialização do gado nas cidades de Redenção e Xinguara/PA, sendo os compradores um frigorífico e seis pessoas físicas; **QUE**, as pessoas físicas compradoras são: HERMES ANTÔNIO DANTAS, CASSIO ANTONIO FARIAS GONÇALVES, ÉZIO PEREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ DA ROCHA PASSOS FILHO, CÉSAR ANTONIO GUSTAVO, ROSA ELIAS PIRES E REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA; **QUE**, os cheques*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

*provenientes da comercialização desse gado foram depositados na conta corrente do seu sócio e cunhado FREDERICO DE CARVALHO LOPES, o qual tem conta corrente no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal; **QUE**, após compensados os cheques, FREDERICO repassava para a conta do depoente os valores em questão; **QUE**, em razão da comercialização do gado ter sido efetuada por seu irmão LOURIVAL, pagou para o mesmo todas as despesas que teve com o procedimento; **QUE**, afirma que seu cunhado e seu irmão LOURIVAL não tiveram participação no valor recebido pelo depoente; **QUE**, não efetuou o lançamento dessa renda quando prestou declaração do imposto de renda neste ano; **QUE**, afirma que assume a responsabilidade por não ter declarado esse valor no seu imposto de renda de 1998 e que não fez na época oportuna porque não quis, podendo fazê-lo posteriormente com o pagamento da multa pertinente;" (fls. 14/16).*

Em 07/05/2001, tendo em vista o Ofício do Presidente da CPI e o resultado do procedimento de fiscalização interna da declaração de rendimentos, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, bem assim comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias relacionadas na intimação nº 214/2001 (fls. 1734/1746 – vol. 6)

Em 16/05/2001, foi lavrado o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 1870/1879 – vol. 7), pedindo esclarecimentos sobre a alienação de um apartamento e a discriminação, mês a mês, dos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte e o imposto de renda retido na fonte, relativamente aos anos-calendário de 1997 a 1999, bem assim que comprovasse a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários relacionados no termo.

Em 02/07/2001, o sujeito passivo entrega os esclarecimentos e documentos, que foram juntados aos autos (fls. 1753/1879 – vol. 7).

Da análise das declarações de rendimentos, dos documentos enviados pela CPI e das informações prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal lavrou a Intimação nº 433, de 26/07/2001 (fls. 1880/2034 – vol. 7), na qual aponta as inconsistências fiscais, conforme demonstrativos que a acompanham (fls. 1882/2034 – vol. 7), e intima o contribuinte a esclarecê-las. Os esclarecimentos, repetindo os argumentos anteriores, constam às fls. 2.038/2125 do Volume 8.

Com base nos documentos retrocitados, foi lavrado, em 20/12/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

exercícios de 1998 a 2000, anos-calendário de 1997 e 1999 (fls. 2130/2295 – vol. 8), por omissão de rendimentos sem vínculo empregatício (honorários advocatícios) recebidos de pessoa física (Sr. Sérgio Melo Vieira da Paixão), acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, multa por falta de recolhimento de imposto de renda à título de carnê-leão e multa por falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual com imposto devido (fls. 2130/2134 – vol. 8):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	234.708,59
Juros de mora calculados até 31/07/2001	94.302,09
Multa proporcional passível de redução	176.031,43
Multa exigida isoladamente	128.784,37
Multa regulamentar	8.247,20
Total do crédito tributário	642.073,68

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (Vol. 8 – fl. 2132)	
Fato gerador – Data	Valor tributável
30/06/1998	43.359,86
31/07/1998	55.000,00
31/08/1998	44.700,00
31/08/1998	55.300,00
30/09/1998	21.885,00
30/09/1998	18.115,00
30/11/1998	12.588,08
30/11/1998	2.411,92
31/12/1998	15.000,00
Total ano 1998	268.359,86
31/01/1999	5.680,00
31/01/1999	34.320,00
28/02/1999	13.744,00
28/02/1999	56.256,00
Total ano 1999	110.000,00

Acréscimo patrimonial a descoberto (Vol. 8 – fl. 2132)	
Fato gerador	Valor tributável
31/01/1998	69.270,77
28/02/1998	23.146,71
Total	92.417,48

(Assinatura)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

Omissão de rendimentos – Depósitos bancários (Vol. 8 – fl. 2132/2133)	
Ano-calendário	Valor tributável
1997	226.754,06
1998	103.531,84
1999	93.145,67
Total	423.431,57

Multa isolada – Falta de recolhimento do carnê-leão (Vol. 8 – fl. 2133)	
Fato gerador	Base de cálculo
30/04/1998	29.943,56
31/05/1998	6.950,81
30/06/1998	24.686,25
31/07/1998	11.073,75
31/08/1998	20.355,00
30/09/1998	7.980,00
30/11/1998	2.823,75
31/12/1998	2.823,75
Total ano de 1998	106.636,87
31/01/1999	7.980,00
28/02/1999	14.167,50
Total ano de 1999	22.147,50
Total geral	128.784,37

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 2126/2129 – vol. 8) a autoridade lançadora registrou o que se segue relativamente à autuação:

“1. Através do Ofício nº 638/99 – CPI “Justiça”, foram encaminhados a esta Seção de Fiscalização, cópias dos extratos bancários, guias de depósitos e cheques emitidos pelo contribuinte, bem assim cópia do Termo de Depoimento prestado pelo mesmo ao Departamento da Polícia Federal aos 30/08/99, e Relatório Final nº 3, de 1999, tudo nos termos dos artigos 47 da Constituição Federal, com fundamento no art. 2º da Lei nº 1.579/52, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e ainda com o art. 146 do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, Medida Provisória nº 1.563-1/97 e reedições posteriores, convalidadas pela Lei nº 9.841/97 e art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, foi emitida a Intimação nº 214/2001, indagando do contribuinte a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas suas contas-correntes (C/C 121410-3, AG. 0256-7 DOM UNIBANCO; C/C 121411-1, AG. 0256-7 DO UNIBANCO; C/C 100761-5, AG. 374 DO UNIBANCO; C/C 100549-4, AG. 374 DO UNIBANCO; CONTA DE POUPANÇA 630961-9, AG. 256 DO UNIBANCO).

Tal intimação teve como base legal a publicação da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que, a partir do ano-calendário de 1997, determinou que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitas a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidas no art. 42 da supracitada Lei.

No demonstrativo citado foram efetuadas as exclusões dos depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 849, § 2º, inciso I, do RIR/99) e de valores referentes a proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc.

Não foram efetuadas as exclusões de depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que o somatório dentro do ano-calendário ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e MP nº 1.563-1/97, convalidada pela Lei nº 9.481/97 e art. 849, § 2º, inciso II, do RIR/99)."

"4.Com base nos dados em poder do fisco, foi feita a análise da evolução patrimonial mensal do contribuinte, considerando como origem de recursos, entre outros, a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada, apurando-se nos meses de JANEIRO/98 e FEVEREIRO/98 uma variação patrimonial incompatível com os recursos disponíveis. Apurou-se também as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos decorrentes de honorários advocatícios recebidos do Dr. Sérgio Melo, nos meses de JUNHO/98 a SETEMBRO/98, NOVEMBRO/98, DEZEMBRO/98, JANEIRO/99 e FEVEREIRO/99;b) falta de recolhimento do carnê-leão, ensejando a incidência de multa isolada, nos meses de ABRIL/98 A JUNHO/98, decorrentes de honorários advocatícios oferecidos à tributação anual; c) omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos meses de JANEIRO/97 A MARÇO/98, JULHO/98, OUTUBRO/98, DEZEMBRO/98, MARÇO/99 a SETEMBRO/99 e DEZEMBRO/99.

Devidamente intimado do lançamento, o sujeito passivo impugnou-o em 22/11/2001 (fls. 2308/2411 – vol. 9), praticamente repetindo os argumentos apresentados durante a ação fiscal. Em 15/04/2002, apresenta "razões aditivas à impugnação", elaboradas pelo escritório de advocacia Balduino, Leitão & Martins - Advogados Associados S/C (fls. 2414/1441 – vol. 9).

Recebida a impugnação na DRJ/Brasília/DF, a Presidente da 3ª Turma, em 17/05/2002, registra de ofício (fl. 2443 – vol. 9) que não localizou nos autos o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, solicitando o pronunciamento da autoridade local "sobre a emissão do referido documento, inclusive da notificação ao contribuinte, e, em se confirmando, o encaminhamento do mesmo a esta DRJ para anexação aos autos do processo, se possível via "fax", para agilizar o julgamento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

O Delegado da Receita Federal em Goiânia/GO, com o Fax nº 23/GAB/DRF/GOI de 22/05/2002 (fl. 2444 – vol. 9), encaminhou cópia do despacho do Setor de Fiscalização e cópia da Ficha Multifuncional nº 2001-00.523-8 (fls. 2445/2447 – vol. 9). No referido despacho a Chefe do Setor de Fiscalização informa que *“foi emitida, em 08/05/2001, a Ficha Multifuncional – FM, instituída pela Portaria CSF nº 90, de 20/11/93, de nº 2001.00523-8, com a atividade fiscal de Revisão Interna (...), não tendo sido emitido o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal pelo fato de tal atividade não exigia a emissão do mesmo.”*

A 3ª Turma da DRJ/Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 1.861, de 06/06/2002 (fls. 2448/2458 – vol. 9), por unanimidade de votos, reconhece de ofício a existência de vício formal consubstanciado na falta de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, rejeitando as preliminares relativas ao cerceamento do direito de defesa e da regularidade dos depósitos de recursos de terceiros em conta corrente do autuado, anulando o lançamento nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Por oportuno, transcreve-se trechos do mencionado voto, que versam sobre o MPF (fls. 2453/2457 – vol. 9):

“Da ausência de MPF

Cabe, inicialmente, de ofício, examinar questão relativa à inexistência da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) instituído pela Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999.

Em julgamento do qual resultou o Acórdão nº 1.751, de 23.5.2002, esta 3ª Turma, ao examinar preliminar de nulidade apresentada pelo impugnante por inexistência de MPF, entendeu ser, este instrumento, indispensável para garantir a legalidade do procedimento fiscal a ser realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal. Em razão do entendimento resolveu anular o lançamento. Vejam-se os elementos argumentativos apresentados no referido julgado, in verbis:

“Referida Portaria dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, trazendo como amparo legal os termos do art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do art. 6º da Medida Provisória nº 1.915-3, de 24 de setembro de 1999, e como justificativa a necessidade de disciplinar, no âmbito dos Sistemas de Fiscalização e Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, a execução dos procedimentos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

Sobre à adoção do MPF, frente aos questionamentos que têm ocorridos, no âmbito interno dos órgãos da SRF, inclusive, faz-se mister observar pontos esclarecidos quando da implementação da referida norma.

Naquela altura, com vistas à implementação do novo ato administrativo a Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização emitiu nota às Superintendências Regionais da Receita Federal da qual cabe destacar, in verbis:

Fatos ocorridos, alheios à administração tributária, têm demonstrado que a apresentação da identificação funcional e o uso de formulários timbrados para a lavratura de termos já não são suficientes para dar segurança à relação fisco-contribuinte. Por outro lado, a ausência de uma informação expressa ao contribuinte de que os Auditores-Fiscais da Receita Federal - AFRF, responsáveis pela realização de procedimentos de auditoria fiscal, assim procedem com o conhecimento da administração tributária e em nome desta, por vezes aumenta os riscos para os referidos servidores, a te mesmo quanto a sua integridade física.

Assim, fez-se necessária a instituição de um documento, assinado pela autoridade fiscal jurisdicionante, e que pode ter seus dados básicos conferidos de maneira simples e direta por intermédio da Internet. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF estabelece novo parâmetro de relacionamento fisco-contribuinte, na media em que garante ao cidadão a legitimidade do procedimento fiscal que se lhe apresenta e a observância de critérios técnicos, objetivos e impessoais na seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados. Por oportuno, é conveniente salientar que a instituição do MPF, nos termos da Portaria nº 1.265/99, em nada altera o poder-dever do AFRF, que decorrem de disposição legal expressa (destaquei).

Desta forma, solicito empenho de todos os AFRF lotados nas projeções do Sistema de Fiscalização, bem assim dos administradores da SRF, para a divulgação destas informações, já que todo o procedimento fiscal iniciado a partir de 1º de dezembro próximo, nos termos do art. 2º da Portaria nº 1.265/99, obrigatoriamente, deverá ser executado mediante Mandado de Procedimento Fiscal outorgado por autoridade competente (destaquei).

Conforme os dispositivos normativos e das orientações formalmente transmitidas às Superintendências, a partir de 1º de dezembro de 1999 ficou determinado pela Administração Superior da Secretaria da Receita Federal que, salvo exceções expressas, todo procedimento fiscal passaria a ser precedido da emissão do competente MPF na medida em que seria o fator garantidor, ao cidadão, da legitimidade da ação fiscal.

A determinação para que as ações fiscais sejam precedidas e legitimadas pela emissão do MPF é reiterada no artigo 20 da Portaria nº 3.007, de 2001, ao estabelecer que o MPF emitido e suas prorrogações devem constar do processo administrativo fiscal convalidando o procedimento.

Conforme Nota ao artigo 904 do RIR/99, Anotado e Comentado até 31 de março de 2002, São Paulo: Fiscosoft, p. 1898, a previsão expressa contida no artigo 20 da Portaria (3.007/2001) confirma que a existência do MPF é condição de procedibilidade para a prática do lançamento tributário, cuja existência pode determinar a nulidade do auto de infração, por vício de incompetência do seu agente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

Releva ainda mencionar, que à época da edição da Portaria nº 1.265, de 1999, foi disponibilizado o "Perguntas e Respostas" cuja questão 10, abordou a situação de revisão interna, verbis:

10. Por que a Portaria 1.265 não prevê a situação de revisão interna em procedimento fiscal realizado pela Seção de Fiscalização sem a utilização de MPF ? Somente é admitido procedimento interno sem MPF na área da ADUANA (art. 11, inciso IV, Portaria 1.265) ?

Tal procedimento decorre do fato de que é comum o encaminhamento de processos por parte das demais seções com o objetivo de que sejam lançadas multas regulamentares, principalmente por atraso na entrega de declarações de determinado período. Normalmente, para a emissão desse tipo de Auto de Infração não é necessário contato com o contribuinte.

*R. Os procedimentos de revisão de declarações, inclusive intimações e auto de infração, estão incluídos pela IN SRF nº 94/977, independentemente de haverem sido gerados automaticamente pro sistema ou efetuados manualmente pelo AFRF. **Só não estão dispensados de MPF os procedimentos em que a malha for usada para seleção de contribuintes a fiscalizar, que serão objeto de auditoria propriamente dita.***

A Instrução Normativa SRF nº 94, de 24.12.97, dispõe sobre as regras a serem observadas, no procedimento de revisão sumária de declarações de rendimentos (malha) para o lançamento suplementar de tributos e contribuições. Em seu artigo 1º, determinou-se que a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas. A atual regulamentação do Mandado de Procedimento Fiscal deixou expresso que não é exigida a emissão de MPF nos casos de revisão de Declaração selecionada por meio das chamadas malhas

Não houve emissão do MPF como informa o Delegado da Receita Federal em Goiânia, posto que o Setor de Fiscalização entendeu estar procedendo a revisão interna. A bem da verdade na intimação feita devem ser apresentados documentos que dizem respeito às Declarações de Ajuste Anual relativo aos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Quando da intimação ao contribuinte, foram encaminhados Demonstrativos elaborados a partir dos documentos recebidos da CPI. Não se tratava de uma seleção mediante o sistema eletrônico de malhas. Embora, o desenvolvimento dos trabalhos não tenha ocorrido no domicílio do sujeito passivo, mas em maior tempo, no próprio interior das instalações do órgão fiscalizador, não há como considerar que o procedimento decorre de revisão interna. Os trabalhos realizados efetivamente não se enquadram nas situações em que a emissão de MPF é dispensada.

Não tendo sido observada a exigência regulamentar, quando à emissão do MPF, o Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pelo lançamento, mesmo detentor do poder-dever decorrente de disposição legal expressa não detinha a competência para proceder a ação fiscal. Flui, desse modo, a incompetência que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

macula o ato administrativo, por determinação estatuída no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual, são nulos os atos lavrados, bem como os despachos e decisões proferidos, por autoridade incompetente.

Segundo informa a Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, consoante o Memorando nº 0227/2002 (fl. 929), a autuação foi precedida da emissão da Ficha Multifuncional – FM, instituída pela Portaria CSF nº 90, de 20/11/93, em nome do Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento.

Como foi acontecer, não foi decisão individual do AFRF realizar a ação fiscal contra o contribuinte-impugnante. O procedimento foi realizado em decorrência de determinação superior expressa na FM e por seleção motivada pelo expediente originado em CPI, principalmente. Utilizou-se, na determinação da ordem para fiscalizar – por superado pela nova regulamentação advinda com a edição da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, ensejando o vício formal do lançamento.

A Portaria instituidora do MPF vincula o julgador administrativo pro força do disposto no artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, in verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Acolhe-se, portanto, a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte.”

No presente processo, a inexistência de MPF não foi questionada como fator de nulidade do lançamento. Contudo, este aspecto deve ser examinado de ofício por obediência ao princípio constitucional da legalidade a que o contencioso administrativo está adstrito.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, verifica-se que a Seção de Fiscalização d DRF Goiânia recebeu documentos procedentes da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Justiça – informando sobre depósitos feitos em contas correntes do impugnante junto ao Unibanco S.A., situação idêntica a que resultou o julgamento supramencionado.

Como da vez anterior, a Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, consoante Informação datada de 21/5/2002 (fl. 2.447 – vol. 9), comunica que a autuação foi precedida da emissão da Ficha Multifuncional – FM, instituída pela Portaria CSF nº 90, de 20/11/93, não tendo havido a emissão de MPF. Coerente com o julgamento anterior resta reconhecer que a falta de emissão do MPF ensejou vício formal do lançamento por ausência de determinação da autoridade administrativa (jurisdicional) para que o procedimento fosse executado.”

Após ciência do impugnante da decisão da DRJ (fl. 2467 – vol. 9), o processo retornou à Seção de Fiscalização da DRF/Goiânia-GO, tendo a respectiva Chefe, em 05/08/2002, exarado despacho ao Grupo 1.7 para reabertura de ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

fiscal, com a solicitação de autorização para reexame de exercícios fiscalizados (fl. 2468 – vol. 9).

O contribuinte, entretanto, apresenta expediente (fls. 2469/2474 – vol. 9), alertando que, em virtude de a decisão da DRJ ter exonerado crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00, deveria, de acordo com o inc. I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, ter interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes e, *“tendo em vista a provável nova constituição do crédito tributário por parte da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, conforme restou expresso na peça decisória, o contribuinte REQUER que, antes de qualquer medida de autuação por parte da Delegacia da Receita Federal, seja dado cumprimento ao trâmite, por ser medida de inteira JUSTIÇA.”*

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat examinou o pleito do contribuinte indeferiu-o, nos seguintes termos (fl. 2476 – vol. 9):

“A decisão de primeira instância, ora atacada, anulou o lançamento por vício formal, em face da inexistência de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, encerrando-se o processo. Encerrando-se o processo, encerra-se a lide e, por consequência, não é cabível qualquer tipo de recurso à luz dos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, salvo se refeito o lançamento, aí sim, o contribuinte terá oportunidade para que apresente suas razões de defesa.

Assim sendo, por falta de amparo legal, proponho pelo indeferimento do pleito do procurador do interessado de fls. 2471/1474, e encaminhamento dos autos à Seção de Fiscalização desta DRF, tendo em vista o disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 – CTN.”

Atendendo solicitação verbal, conforme consignado às fls. 2478 – vol. 9, o processo retornou à Seção de Fiscalização, onde foi exarado parecer (fl. 2480 – vol. 9) que esclarece sobre a obrigatoriedade do recurso de ofício da autoridade de primeira instância sempre que o crédito exonerado for superior a R\$ 500.000,00 (Decreto nº 70.235/72, art. 34, inc. I, e Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, art. 2º), consignando que, relativamente à decisão de primeira instância:

“Teria sido, então, implementada a condição necessária à interposição do recurso de ofício pelo Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA, cuja declaração não foi introduzida no corpo do Acórdão nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

1.861, de 6/6/2002 (fls. 2448 a 2458), configurando-se a situação prevista no art. 34, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Encaminhar, portanto, o processo à Sacat/DRF/GOI, para que reveja o despacho de fl. 2476, agindo conforme mandamento expreso no art. 34, § 2º, do Decreto nº 70.235/72."

O processo retornou então à DRJ/BSA, onde foi exarada a Resolução DRJ/BSA nº 00.034, de 30/01/2003 (fl.2482 – vol. 9), na qual, por unanimidade de votos, resolvem recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes da decisão anteriormente proferida.

Retornando o processo à DRF/Goiânia-GO para ciência do sujeito passivo, este não foi localizado nos endereços disponíveis (fls. 2488 e 2490 – vol. 9) conforme consta nas correspondências de 27/02/2003 (fl. 2488 – vol. 9) e de 28/07/2003 (fl. 2490 – vol. 9). Por se encontrar em lugar incerto e ignorado pela Unidade Local, foi então expedido o EDITAL/SACAT/PROFISC/Nº 012/2003, afixado em 12/08/2003 pelo prazo de 15 dias, que se encerrava em 28/08/2003 (fl. 2493 – vol. 9), cientificando o impugnante do Despacho da DRJ/BSA de interposição do recurso de ofício.

No dia em que vencia o prazo do edital (28/08/2003), comparece à DRF/Goiânia-GO o Sr. Átila Matos Silva, auxiliar administrativo, para entregar procuração onde o contribuinte Micael Heber Mateus outorga-lhe poderes para representá-lo junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 2491 – vol. 9). Nesta oportunidade foi tirada cópia da identidade do Sr. Átila Matos Silva, que se encontra acostada aos autos (fl. 2492 – vol. 9). O referido procurador, nessa oportunidade, após ter vista do processo (28/08/2003), recusou-se a assinar o Termo de Vista, conforme termo lavrado pelo servidor que lhe concedeu vista dos autos (fl. 2494 – vol.9), abaixo transcrito:

"TERMO DE RECUSA DE ASSINATURA – Goiânia 28/08/2003

Nesta data, 28 de agosto de 2003, compareceu a esta Seção aproximadamente às 09h o Sr. Átila Matos Silva CPF 488.148.733-72, procurador do contribuinte acima identificado, onde solicitou vista ao processo 10120.004955/01-12 (sic), e após ler o conteúdo do comunicado às fls. 2490 e manusear o processo, RECUSOU-SE a assinar a ciência do despacho DRJ/BSA nº 034/2003 e assinar o termo de vista em processo. Em virtude do acima ocorrido, lavro o presente termo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

Assim, após saneado o processo, foi o mesmo encaminhado ao Conselho de Contribuintes por intermédio da DRJ/BSA.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso de ofício da 3ª TURMA/DRJ/BRASILIA/DF preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A 3ª Turma da DRJ/BSA anulou o lançamento após ter levantado e reconhecido de ofício suposta preliminar de nulidade por vício formal, consubstanciado na falta de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999 (fl. 2449 – vol. 9).

Para fins de controle gerencial das ações fiscais a Unidade Local havia emitido a Ficha Multifuncional – FM (fls. 2445/2446 – vol. 9), instrumento que antecedia o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF na função de controle das ações fiscais.

Na referida decisão, a DRJ/BSA entende que a ausência do MPF enseja a nulidade do lançamento por vício de incompetência da autoridade lançadora para proceder a ação fiscal e o respectivo lançamento (fl. 2455 e 2456 – vol. 9), ou seja, que sem o MPF o AFRF não teria competência para tanto.

Esse entendimento, como se demonstrará, não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e na jurisprudência administrativa e nem na própria Portaria SRF nº 1.265/99.

Primeiro, por que um ato infralegal, em decorrência do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não pode conceder, ampliar, restringir ou retirar competência atribuída por lei ao Auditor-Fiscal da Receita Federal de realizar ação fiscal e efetuar o respectivo lançamento, como determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Confirma o exposto as disposições dos arts. 99 e 100 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25/10/1966, adiante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

reproduzidos, de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares dos Decretos e que a eles estão adstritos, razão pela qual não podem deles divergir. O conteúdo e o alcance dos Decretos, por sua vez, restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos:

“Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.”

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;”

A norma infra-legal, entre as quais se insere o decreto, a portaria, a instrução e o parecer normativos, entre outros, pode, portanto, ser considerada ilegal ou inconstitucional se na sua elaboração não forem observados esses pressupostos, tendo em vista, principalmente, o disposto no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Registra-se, por pertinente, que a jurisprudência dos Tribunais e administrativa é pacífica no sentido de que é vedado à autoridade administrativa deixar de aplicar a legislação sob o argumento de inconstitucionalidade. Pode, entretanto, submeter o entendimento de que a norma é inconstitucional ao superior hierárquico para que, se for o caso, adote as providências cabíveis.

Esse, entretanto, não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que a Portaria SRF nº 1.265/99 não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois, como se verificará, em nenhum momento restringe ou retira competência atribuída por lei ao AFRF para fiscalizar e efetuar o respectivo lançamento nas hipóteses de incorreções ou de falta de emissão ou de prorrogação do MPF.

Os princípios da legalidade e da hierarquia das leis retrocitados não vedam a instituição do MPF pela Administração Tributária, ainda que mediante portaria do Secretário da Receita Federal. Assim, instituído o MPF, pode a SRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

exigir de seus servidores a sua emissão nas hipóteses que especifica, com base no princípio da hierarquia que rege o serviço público e na Lei nº 8.112, de 11/12/1990, da Lei nº 8.112, de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, que dispõe sobre os deveres dos servidores e sobre o procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar no caso de descumprimento.

Contudo, a falta de MPF, a sua intempestiva emissão ou notificação ao contribuinte ou outras incorreções resultam apenas em infração disciplinar e, se for o caso, na respectiva sanção, apurada de conformidade com a Lei nº 8.112/90, sem interferir, por falta de amparo legal, na competência do AFRF para fiscalizar e efetuar o lançamento e no respectivo processo administrativo fiscal, que são regidos por leis específicas às quais a portaria do SRF não se sobrepõe.

Observa-se a preocupação da DRJ com o disposto no art. 7º, abaixo transcrito, da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que conduziu à conclusão de que a portaria instituidora do MPF vincularia o julgador administrativo para obrigá-lo a decretar a nulidade do processo fiscal:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

Não há dúvida de que atos baixados pelo SRF vinculam a atuação de todos os servidores da instituição, entre os quais os julgadores das DRJ, que integram a estrutura da Receita Federal. Entretanto, como demonstrado, a Portaria SRF nº 1.265/99, que instituiu o MPF, em nenhum momento dispõe, e nem poderia, sobre competência do AFRF, atribuída pela Lei nº 2.354/54, pelo Decreto-Lei nº 2.225/85 e pela Lei nº 10.593/2002, e sobre o processo administrativo fiscal, que é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, que tem *status* de lei ordinária.

O art. 904 do RIR/99, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 3.000, de 26/03/1999, abaixo reproduzido, que se fundamenta na Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e no Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/1985, não relaciona a antiga Ficha Multifuncional – FM, que foi substituída pelo MPF, como requisito ou pressuposto da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

competência do AFRF para realizar ação fiscal e efetuar o respectivo lançamento. Pelo contrário, o RIR/99, no art. 910, também adiante reproduzido, expressamente dispõe que para o AFRF entrar no estabelecimento do contribuinte exige-se apenas a apresentação da identidade funcional, não fazendo qualquer menção à FM ou a qualquer outro documento, numa demonstração inequívoca de que o MPF, a exemplo da FM, é apenas um instrumento de controle gerencial e não interfere na competência do agente fiscal:

“Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).”

“Art. 910. A entrada dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estará sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

A Lei nº 10.593, de 06/12/2002, posterior ao RIR/99 e à Portaria SRF nº 1.265/99, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria da Receita Federal, ao estabelecer em seu art. 6º a competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não faz qualquer menção ao MPF, conforme se constata da transcrição abaixo:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal. (g.n.).

O art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das DRJ, apenas repete o III, do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, que estabelece o dever dos servidores de observar as normas legais e regulamentares. Essa disposição estatutária decorre de princípio que consta expressamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, entre outros. Observar normas legais e regulamentares é, portanto, dever de todo e qualquer servidor ou agente público do País.

Não tendo as disposições relativas ao MPF implicações na competência do AFRF e no processo fiscal, mas devendo ser cumpridas pelos servidores da SRF as determinações relativas ao MPF, a providência que se impõe aos julgadores das DRJ, quando constatarem a ausência desse instrumento de controle gerencial, é a estabelecida no inc. VI, do art. 116, da Lei nº 8.112/90, ou seja, de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

tiver ciência em razão do cargo, que, no caso, pode ser feito mediante registro do fato no relatório ou no voto do julgador, para que, chegando o processo à Unidade Local, possa a autoridade competente tomar ciência e adotar as medidas cabíveis.

Corroborando o exposto, verifica-se que o escopo da Portaria nº 1.265/99 ao instituir o MPF foi para evitar, como ressalta a Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização na nota mencionada pela DRJ, a ocorrência de fatos alheios à administração tributária que têm demonstrado que apenas a apresentação da identificação funcional e o uso de formulários timbrados não são suficientes para dar segurança à relação fisco-contribuinte, ou seja, para impedir que particulares se apresentem como fiscais ou que fiscais realizem fiscalizações sem controle da repartição ou em extensão maior do que a determinada, visando a obtenção de vantagens ilícitas.

A Portaria nº 1.265/99 não restringe, portanto, a competência do fiscal, até porque isso só seria possível mediante lei, mas tão-somente cuida de oferecer segurança ao contribuinte, ao possibilitar-lhe a confirmação via Internet da ação fiscal, da sua extensão e se está sendo executada servidores da Administração Tributária por determinação desta.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é, portanto, um instrumento que tem como objetivo, além do acima exposto, permitir o gerenciamento da ação fiscal pela Administração Fazendária, sem, contudo, se sobrepor às disposições de lei que regem a competência da autoridade fiscal e o processo administrativo fiscal, no caso, em especial as contidas no inc. I e parágrafos 1º e 2º, do art. 7º, abaixo transcritos, que, não exigem o MPF, quando estabelecem que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado ao sujeito passivo:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Corrobora todo o exposto o fato de que ensejam nulidade do processo administrativo fiscal apenas os atos e fatos relacionados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, entre os quais não se inclui a falta do MPF:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

É farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que incorreções ou a falta de emissão ou prorrogação do MPF não constitui fator de nulidade do lançamento, conforme se constata das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento." (Acórdão 107-06952).

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – IRREGULARIDADES – NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Mandado de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria." (Acórdão 107-07280).

"PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário." (Ac 106-12941).

"NULIDADE - INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal." (Acórdãos 108-07078, 108-07079 e 108-07661).

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa, prazo estipulado no MPF, a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz." (Acórdãos 106-13138 e 106-13440).

"PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário." (Acórdão 106-12941).

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou." (Acórdão 107-06797).

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal-MPF instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, bem assim porque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12
Acórdão nº : 102-46.676

a referida portaria, em decorrência do princípio da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, ato legal hierarquicamente superior.” (Acórdão 102-46273).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal. **Recurso de ofício provido.”** (Acórdão 201-77576).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (...).” (Acórdão 203-08483).

“NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. Irregularidade formal em MPF não tem o condão retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória (art. 142, CTN), se verificados os pressupostos legais. Ademais, não tendo havido prejuízo à defesa do contribuinte, não há se falar em nulidade do ato.” (Acórdão 202-14949).

“PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. E, por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.” (Acórdão 106-13188).

“PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.” (Acórdãos 201-77049 e Ac 201-76997).

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL – Não inquina de nulidade o lançamento, por eventuais incorreções apuradas no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.” (Acórdão 101-94360).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

“MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.” (Acórdão 105-14070).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE--A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. (...).” (Acórdão 108-07780).

“NULIDADE - INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.” (Acórdão 108-07458).

“MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 1265/99 – NULIDADE – O desrespeito ao prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; (...). (Acórdão 108-07523).

“PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.” (Acórdãos 201.76997 e 201-77049).

“NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO MPF. A falta de renovação do MPF não gera a nulidade do lançamento; consiste em mero instrumento de controle administrativo, portanto, não maculando o lançamento efetuado com observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional.” (Acórdão 203-08837).

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...).” (Acórdão 107-07268).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal. (...). (Acórdão 201-77665).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004955/2001-12

Acórdão nº : 102-46.676

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, devendo o processo retornar à DRJ/BRASÍLIA/DF para julgamento do mérito, em respeito ao duplo grau de jurisdição estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE OLESKOVICZ